



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027223-09.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADAILTON DE SOUSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1027223-09.2024.8.26.0053

Apelante: Adailton de Sousa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Paulo - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 36.126 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – OPERADOR DE LOGÍSTICA – INFORTÚNIO "IN ITINERE" – PRETENSÃO DE REDISCUTIR CAUSA JÁ APRECIADA EM AÇÃO ANTERIOR MOVIDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL - INADMISSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, POR EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA

Recurso desprovido.

Trata-se de ação movida por obreiro (gerente administrativo à época dos fatos – fl. 18) alegando ter sofrido acidente de trajeto em 30.01.2014 (infortúnio de trânsito), com fratura do fêmur esquerdo e do punho direito, o que reduziu sua capacidade laborativa, ensejando o recebimento do benefício acidentário cabível

Houve emissão de CAT pela empresa (fl. 40) e concessão administrativa de auxílio-doença acidentário ao autor, entre 15.02.2014 e 10.11.2014 (fl. 58).

A ação foi extinta sem análise de mérito com fulcro no art. 485, inc. V, do CPC (existência de coisa julgada - fls. 172/173).

Apela o obreiro alegando, em síntese, que não há coisa julgada no caso em tela, pois a inicial se baseou em fato novo, isto é, no agravamento das sequelas do acidente de trajeto discutidas na ação anterior. Ressalta que a perícia oficial confirmou o referido agravamento, admitindo a presença de incapacidade parcial e permanente. Pede, então, o acolhimento do seu recurso,

com reforma do *decisum* e procedência da ação.

O recurso não foi respondido.

O feito foi inicialmente distribuído ao. I. Desembargador Carlos Monnerat, que o remeteu a este Relator em razão da existência de prevenção, oriunda do julgamento do processo anterior (fls. 193 e 195).

Intimado a regularizar sua representação processual, o autor cumpriu a determinação e apresentou procuração assinada de próprio punho (fls. 203/204).

É o relatório.

A sentença não merece reparo, pois está evidenciada a ocorrência de coisa julgada.

Em que pese a combatividade do obreiro, cumpre reconhecer que há entre o caso atual e os Processo nºs 1003864-52.2018.8.26.0077 e 1008053-23.2017.8.26.0077 (fls. 103/125) clara identidade de partes, pedidos e causa de pedir, fundando-se as três demandas no acidente de trajeto ocorrido em 30.01.2014, que resultou em fratura do fêmur esquerdo e do punho direito.

Note-se que a sentença do primeiro processo expressamente aponta a ausência de sequelas na perna esquerda e a presença de ínfima redução de mobilidade no punho direito, a qual "*causa repercussão em atividades laborais que necessitam de movimentos repetitivos e continuo de*

prono-supinação do antebraço. Na atividade laborativa habitual do periciado na época do acidente, que é de Gerente Administrativo (CBO n: 1421-95), a patologia ortopédica que apresenta no punho direito não causa repercussão, pois em sua atividade não há afazeres que necessitam de movimento repetitivo contínuo de prono-supinação do antebraço.", o que levou ao reconhecimento de ausência de efetiva incapacidade para o trabalho (fls. 114/117).

O segundo processo foi julgado com base na mesma perícia e teve idêntico resultado: improcedência por ausência de incapacitação (fls. 122/125).

Ainda, vale acrescentar que o CNIS do autor aponta ter sido movida ação com pedido de auxílio-acidente em 2020 perante a Justiça Federal (fl. 127). Considerando que, aparentemente, o obreiro não está em gozo de tal benefício, é lícito deduzir que tal demanda também fora julgada improcedente. Não há informações quanto à causa de pedir desta ação previdenciária.

Sem prejuízo do acima exposto, consigno que o autor não alegou na inicial ter havido mudança da situação fática que ensejasse a propositura de nova ação, fazendo-o apenas nas razões do presente apelo.

Contudo, a alegação foi feita sem qualquer amparo fático, visto que a inicial veio acompanhada apenas de documentos anteriores à propositura da primeira demanda, deixando claro que o fundamento desta ação é o mesmo das anteriores.

Outrossim, é certo que o resultado da perícia realizada neste feito destoou do das anteriores porque o jurisperito considerou em sua análise o trabalho atual do obreiro, de almoxarife, ao invés do labor habitual à época do acidente, de gerente administrativo, e não porque tenha havido alguma alteração em seu quadro de saúde.

Em suma, fica claro que na presente demanda o segurado busca apenas rediscutir questão diretamente já enfrentada pela Justiça Estadual (e talvez até pela Justiça Federal), como visto acima, tornando inadmissível a retomada de matéria definitivamente apreciada e julgada.

Por fim, registre-se que nas ações previdenciárias (em sentido amplo) o pedido deve ser entendido sempre como o recebimento do benefício cabível, a ser revelado após a realização da perícia médica. Diante disso, cumpre reconhecer que todas as ações previdenciárias possuem o mesmo pedido: o benefício cabível.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a pretensão do recorrente, esta não merece acolhimento, devendo ser prestigiada a decisão proferida na Justiça Estadual, que julgou improcedente o pedido da autora.

De rigor, pois, a manutenção da r. sentença que reconheceu a existência de coisa julgada.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator